

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.162 nov

STJ nº 837 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de  
Precedentes STJ

125

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### *Tese*

## STF publicou o acórdão de mérito do Tema 558

### Direito Constitucional | Precatório

### Tema 558 – STF

### Situação do Tema: Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

**Tese fixada:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a

Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

**Leading Case:** [RE 678360](#)

**Data do julgamento do mérito:** 27/11/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 18/12/2023

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

***Julgamento em andamento***

## **Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas (Temas 987 e 533)**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que as plataformas digitais devem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros caso deixem de tomar as providências necessárias para remover postagens com teor criminoso. Barroso apresentou no dia 18/12 seu voto no julgamento de dois recursos que discutem a responsabilidade civil das plataformas da internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de material ofensivo ou que incite ódio, sem a necessidade de ordem judicial. Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro André Mendonça.

### **Proteção insuficiente**

Para o presidente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que trata da responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, não dá proteção suficiente a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e a valores importantes para a democracia.

Barroso considera que, se a plataforma for notificada de que algo representa crime, como a criação de perfil falso (crime de falsa identidade), não é necessária ordem judicial de retirada. “Não há fundamento constitucional para um regime que incentiva que as plataformas permaneçam inertes após tomarem conhecimento de claras violações da lei penal”, afirmou.

## **Crimes contra a honra**

Contudo, ele considera haver situações, como nos crimes contra a honra, em que a remoção do conteúdo só deve ocorrer após ordem judicial. Segundo ele, ainda que se alegue a existência de injúria, calúnia ou difamação, a postagem deve permanecer, sob pena de violação à liberdade de expressão. “A supervisão judicial é necessária para evitar a censura e tentativas de silenciar pessoas ou ocultar fatos criminosos ainda pendentes de apuração”, disse.

## **Dever de cuidado**

Para o presidente, em vez de monitoramento ativo, com responsabilidade, independentemente de notificação, por cada conteúdo individual, as empresas devem ter o chamado dever de cuidado, ou seja, devem trabalhar para reduzir os riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas plataformas. As medidas, a seu ver, devem minimizar esses riscos e seus impactos negativos sobre direitos individuais e coletivos, segurança e estabilidade democrática.

Assim, as plataformas devem atuar proativamente para que seu ambiente esteja livre de conteúdos gravemente nocivos, como pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tráfico de pessoas, atos de terrorismo, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

## **Prerrogativa do Congresso**

Barroso salientou que o Marco Civil da Internet é reflexo do momento em que a lei foi editada e que havia consenso de que a supervisão judicial era a melhor maneira de evitar censura e remoções arbitrárias. Contudo, desde então surgiram novas tecnologias e formatos de interação na internet, e essa mudança de cenário tornou a proteção oferecida pela lei insuficiente.

O ministro fez um apelo ao Congresso Nacional para que estude a criação de um regime jurídico para esse tema que regule as medidas necessárias para avaliar e minimizar riscos, defina as sanções e crie órgão regulador responsável pela análise de conformidade das plataformas. “Essa prerrogativa é do Congresso. Nós só estamos atuando porque ainda não há lei”, disse.

## Casos concretos

No RE 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social. Já o RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, o Google Brasil Internet S.A. contesta decisão que a responsabilizou por não excluir do Orkut uma comunidade criada para ofender uma pessoa e determinou o pagamento de danos morais. Nos dois casos, os relatores rejeitaram os recursos apresentados pelas empresas.

[Leia a notícia no site](#)

### ***Repercussão Geral - Trânsito em Julgado***

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1361 - STF**

**Tese Firmada:** O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

**Data do trânsito em julgado:** 17/12/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### ***Tese***

#### **Terceira Seção admite aplicação simultânea de agravante genérica e majorante específica em crime sexual (Tema 1215)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.215**), estabeleceu a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, II, "f", e da majorante específica do artigo 226, II, ambos do Código Penal (CP), não configura *bis in idem*, salvo quando

presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada somente a causa de aumento.

O dispositivo do artigo 61 do CP prevê, como agravante da pena nos crimes em geral, a circunstância de ter sido a conduta praticada com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou ainda com violência contra a mulher. Já o dispositivo do artigo 226 – inserido no título sobre os crimes contra a dignidade sexual – prevê aumento de pena em várias hipóteses de relação familiar ou de autoridade entre o agressor e a vítima.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do tema repetitivo, afirmou que o único ponto em comum entre os dois dispositivos diz respeito à existência da relação de autoridade entre o autor do crime e a vítima.

No caso da majorante – prosseguiu –, o legislador enumera algumas situações em que essa relação ocorre naturalmente. Já na agravante genérica, "previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações", destacou o ministro.

### **Relação de autoridade não se vincula às demais circunstâncias agravantes**

No entanto, amparado pela jurisprudência do STJ, Paciornik apontou que essa linha de raciocínio não se aplica aos demais casos previstos no artigo 61, II, "f", do CP. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher não pressupõe nem exige qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima.

Nessa mesma linha, segundo o magistrado, o agente pode ter autoridade sobre a vítima sem, contudo, incidir necessariamente em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.

"Se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do artigo 61, II, 'f', do CP, em conjunto com a majorante do artigo 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do ne bis in idem", explicou o relator.

## **Sentença foi restabelecida em um dos casos analisados pelo colegiado**

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que a majorante específica do artigo 226 do CP não deveria ser considerada, pois a relação doméstica e o parentesco teriam sido valorados duas vezes de forma negativa.

"Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexistente *bis in idem* no caso concreto", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial para restabelecer a pena imposta na sentença.

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 1215 foi divulgado no [Boletim SEDIF 121](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 21/11/2024

### **Afetação**

## **STJ afetou os Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1302**

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1302 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial,

na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2146834/AP](#); [REsp 2146839/AP](#)

**Data da afetação:** 18/12/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Terceira Câmara de Direito Público**

**0057878-38.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza

j. 11.12.2024 p. 16.12.2024

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela de Urgência. Serviço "uber flash". cláusula de não indenizar. Intermediação digital. Responsabilidade Civil. Autonomia privada e liberdade econômica. Medidas de segurança e mitigação de riscos. Risco de dano reverso. Interferência na livre iniciativa. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, deferiu tutela de urgência, determinando que a Uber excluísse a cláusula de não indenizar dos Termos e Condições do serviço "Uber Flash" – na qual a empresa se exime de responder por extravios ou perdas de objetos transportados por entregadores parceiros – e informasse, de forma clara e ostensiva, que a contratação de seguro para proteção de itens transportados não exime sua responsabilidade em caso de extravio. A agravante sustenta que sua atuação no "Uber Flash" se limita à intermediação entre consumidores e prestadores de serviços independentes, sem exercer controle direto sobre o transporte de objetos. Defende a legitimidade da cláusula de não indenizar, argumentando que essa se insere no contexto da autonomia privada e da liberdade contratual, em conformidade com o modelo de negócios da empresa. A Uber assevera que a imposição de responsabilidade direta e objetiva interfere indevidamente em sua atividade empresarial, em desrespeito aos princípios da liberdade econômica (arts. 1º, IV, e 170 da CF) e à Lei de Liberdade

Econômica. A agravante também destaca que a decisão recorrida impõe risco de dano reverso ao alterar o equilíbrio de mercado, criando precedente para intervenção estatal excessiva e comprometendo a competitividade no setor de intermediação digital. O Ministério Público, por sua vez, alega que a cláusula de não indenizar viola os direitos do consumidor, ao eximir a Uber de responsabilidade sobre objetos transportados, configurando prática abusiva nos termos do CDC. Defende que a Uber, ao intermediar o transporte dos objetos, integra a cadeia de fornecimento e, assim, deve responder solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores. A agravante demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo e que a cláusula de limitação de responsabilidade está amparada na natureza de sua atuação como plataforma de intermediação digital, cujo objeto social não compreende a prestação de serviços diretos de transporte. A decisão de primeiro grau, ao impor responsabilidade objetiva à agravante, extrapola os limites da tutela de urgência e antecipa o mérito, sem evidências suficientes de risco de dano iminente aos consumidores. Observa-se que a Uber implementa medidas de segurança adequadas, como o uso de PIN para a verificação das entregas e a oferta de seguro facultativo para itens transportados, evidenciando sua boa-fé em mitigar eventuais riscos, sem assumir responsabilidade direta pelos objetos. Ademais, as reclamações sobre o serviço "Uber Flash" apresentadas pelo MPRJ mostram-se pontuais e não configuram falha sistêmica que justifique intervenção judicial em termos contratuais, especialmente considerando o volume total de operações. A intervenção estatal nos moldes determinados pelo juízo de primeiro grau se revela desproporcional e violadora dos princípios da autonomia privada e da liberdade econômica, afetando o equilíbrio de mercado e a liberdade de iniciativa. Provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Vigésima Câmara de Direito Privado**

**0043782-69.2022.8.19.0038**

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 16.12.2024 p. 18.12.2024

Apelação Cível. Consumidor. Clínica veterinária. Ação Indenizatória. Alegação de falha na prestação dos serviços que enseja óbito de animal. Sentença de procedência. Nulidade da citação postal. Pessoa jurídica. Inocorrência. Carta citatória enviada ao endereço correto da parte ré. Teoria da aparência. Incidência da Súmula n. 118 de jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da Clínica (artigo 14, caput, do CDC), cabendo a ela provar alguma das excludentes da responsabilidade (§3º, do artigo 14, do

CDC). Revelia decretada, gerando efeitos quanto à matéria fática da lide, conforme disposição do art. 344 do CPC. Tratando-se de Responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço, bem como diante da revelia decretada, patente o dever de indenizar. Ademais, no caso em exame, restou comprovado que o erro no cadastro do peso correto de seu cão ocasionou a administração incorreta dos medicamentos durante a internação, levando ao falecimento do animal. Dano moral configurado. No caso em apreço, o falecimento de animal de estimação por erro médico-veterinário atingiu os direitos da personalidade da parte autora. Verba reparatória arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor que se revela excessivo. Redução ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), mais condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. Provimento parcial do recurso para reduzir a compensação à título de dano moral.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Sexta Câmara Criminal**

**0102707-38.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida

j.10/12/2024 p.19/12/2024

Apelação Criminal – Sentença que julgou procedente a pretensão ministerial, para condenar o apelante à pena final de 30 anos de reclusão em regime fechado por infração ao artigo 217-a do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, também do Código Penal, cumulado com o artigo 226, inciso II, do código penal.

Recurso defensivo que requer a absolvição sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia pela reforma na dosimetria da pena - Prova segura e firme a embasar um decreto condenatório - Depoimento da vítima em juízo prestado com clareza, descrevendo com detalhes os abusos sofridos, narrando que: "O pai da declarante a tocava em suas partes íntimas; Que o pai da declarante a tocou mais de uma vez e que o nome dele é F.; Que a declarante lembra de como aconteceu; A mãe da declarante saia para trabalhar primeiro que F., então ele acordava depois e tocava na declarante; O acusado tocava a declarante com a mão e com suas partes íntimas; O acusado tocava a declarante em sua parte íntima; O acusado fez isso com a declarante mais de uma vez, toda vez em que a mãe da declarante saia para trabalhar; O acusado dizia que se a declarante contasse para alguém, que o acusado iria brigar e a mãe da declarante nunca mais iria falar com ela. Que o fato aconteceu mais de 3 vezes; [...] Que o fato aconteceu

várias vezes; A declarante diz que o fato se deu por mais de 1 ano acontecendo todos os dias"

Devendo acrescentar que a materialidade foi comprovada através do exame de corpo de delito de conjunção carnal (fls. 01/03 index 0023) - ademais, o relatório técnico em psicologia, elaborado por profissionais do naca (index 164), confirmou o sofrimento vivenciado por todos os componentes deste sistema familiar, e, inclusive, sugeriu a inclusão da criança em caráter de urgência em psicoterapia, individual; tendo em vista a violação de direitos sofrida, que sejam acompanhados pelo centro de referência especializado de assistência social (CREAS) M. L. e ainda o acompanhamento pelo conselho tutelar por pertinência do território - réu que ficou em silêncio - dosimetria - na primeira fase a pena base deve ser reduzida ao seu mínimo legal, qual seja, 08 anos de reclusão, já que as lamentáveis circunstâncias e consequências para a vítima são típicas do grave delito em questão. Na etapa intermediária da dosimetria, deve ser afastada a agravante prevista no artigo 61 II alínea "F" do CP, pois se confunde com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226 II do mesmo diploma legal, mantida a agravante da reincidência (FAC no index 068), devendo a pena ser aumentada na fração de 1/6, atingindo 09 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria corretamente aumentada na fração de 1/2, causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, por ter o apelante autoridade sobre a vítima, sua filha, atingindo 14 anos de reclusão. Por fim, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, aumentando a pena na fração de 1/4, já que praticado por pelo menos três vezes, conforme narrado pela vítima, nas mesmas circunstâncias e modus operandi, atingindo a reprimenda final de 17 anos e 06 meses de reclusão - foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para mitigar a pena final a 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**TJRJ funcionará em regime de plantão durante recesso do Judiciário**

## Reinauguração de auditórios coloca TJRJ como principal centro de eventos jurídicos no Rio de Janeiro

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

### **NOTÍCIAS CNJ**

## Painel de Estatísticas do Judiciário vai monitorar mais dados sobre infância e juventude

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)